

TC 009.514/2010-4

Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2005)

Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (Companhia Brasileira de Trens Urbanos)

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Carlos Roberto Ferreira Costa (417.980.074-87); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Gilmar Cavalcante Costa (208.038.184-91); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - Epp (07.167.080/0001-13); Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (134.306.704-97); Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (420.755.054-20); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logística, Comercial e Representações Ltda. - Me (04.463.080/0001-72); Mcc Manutenção, Construção e Comércio Ltda. - Me (00.400.963/0001-82); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda (03.721.182/0001-88); P.i. Construções Ltda. (01.655.218/0001-47); Pratica Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda. - Me (05.559.104/0001-54); Silva & Cavalcante Ltda (03.924.817/0001-44); Terceirizadora Santa Clara Ltda - Me (04.963.564/0001-80); Válber Paulo da Silva (470.063.584-34)

DESPACHO

Ao apreciar a prestação de contas de 2005 da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.570/2015 – Plenário (Relator Ministro José Múcio), entre outras providências:

(i) julgou regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Gilmar Cavalcante Costa, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior;

(ii) julgou regulares com ressalva as contas de Bergson Aurélio Farias e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar;

(iii) julgou irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Válber Paulo da Silva, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.

2. O Acórdão 1.570/2015 – Plenário foi retificado, por inexatidão material, por meio do Acórdão 2.185/2015 – Plenário (peça 249), e, posteriormente, pelo Acórdão 2.398/2015 – Plenário (peça 253), ambos por mim relatados.

3. O Acórdão 285/2016 – Plenário (Relator Ministro José Múcio, peça 324) não conheceu dos embargos de declaração opostos por José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra contra o Acórdão 2.398/2015 – Plenário. O voto condutor expressamente assinalou:

“Conforme visto no relatório precedente, os responsáveis José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra, condenados pelo Acórdão nº 1.570/2015 - Plenário, apresentam, nesta oportunidade, embargos de declaração em face do Acórdão 2.398/2015 - Plenário, mediante o qual foi corrigido erro material relacionado apenas a outro responsável, Gilmar Cavalcante Costa, cujo nome havia sido erroneamente incluído entre os que tiveram suas contas julgadas regulares.

2. Diante disso, está clara para mim a ausência do interesse em recorrer, requisito essencial para o conhecimento dos embargos. De fato, os embargantes apontam omissões e contradições em um julgado que em nada alterou sua situação, valendo-se de um expediente para, na verdade, tentar alterar o mérito de outra deliberação, o Acórdão 1.570/2015 - Plenário, em relação aos pontos que mencionam. Tão clara é essa intenção que os embargantes fazem referências ao relatório e voto desse acórdão, e não àquele que supostamente estariam embargando.

3. No entanto, não cabem mais embargos em face do Acórdão nº 1.570/2015 - Plenário, julgado na sessão de 24/6/2015, e essa modalidade recursal, como se sabe, não se presta a rever o mérito das questões discutidas no processo. Diante disso, os presentes embargos não devem ser conhecidos.”

4. Em momento posterior, mediante o Acórdão 2.656/2017 – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), foi: (i) provido o recurso interposto por Damião Fernandes da Silva; (ii) parcialmente provido o recurso de José Queiroz de Oliveira, estendendo seus efeitos a José Lúcio Marcelino de Jesus e à Terceirizadora Santa Clara; e (iii) improvido os recursos de Silva & Cavalcante Ltda., Clodomir Batista de Albuquerque, Adeilson Teixeira Bezerra, José Bernardino de Castro Teixeira e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (peça 412).

5. Após retornarem os autos à unidade técnica, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) apontou a existência de erros materiais no Acórdão 2.656/2017 – Plenário e no Acórdão 285/2016 – Plenário, este de minha relatoria. A respeito, anotou a instrução:

“4. Na Sessão Ordinária de 17/2/2016, o E. Plenário do Tribunal, prolatou o Acórdão 285/2016 (peça 324), por meio do qual conheceu dos embargos declaratórios dos responsáveis indicados no item 3.

5. Em análise do mencionado Acórdão verificou-se que o número do Acórdão recorrido, conforme consta no primeiro parágrafo do item 9, encontra-se com erro.

6. Registre-se que o Acórdão recorrido pelos embargantes é o 1.570/2015 - Plenário (peça 223), retificado pelos Acórdãos 2.185 e 2.398/2015 - Plenário (peças 249 e 253, respectivamente), e não como constou.”

6. Há equívoco da unidade técnica. Primeiramente, porque o Acórdão 285/2016 – Plenário, ao contrário do afirmado, não conheceu dos embargos declaratórios. Depois, porque os embargos declaratórios efetivamente foram opostos em face do Acórdão 2.398/2015 – Plenário, o que motivou seu não conhecimento, como então registrei no voto condutor do Acórdão 285/2016 – Plenário, transcrito no item 3 deste despacho.

7. Não existe, portanto, a inexistência material aludida pela Secex/AL no que se refere à deliberação de minha relatoria.

Considerando que também foram apontadas possíveis inconsistências relacionadas ao Acórdão 2.656/2017 – Plenário, encaminhem-se os autos ao gabinete do Ministro Augusto Nardes, relator daquele **decisum**.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator